

EMENDA N° - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprime-se do rol dos dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a serem alterados, na forma do **art. 2º do Substitutivo** ao PLS nº 441, de 2012, o **inciso VI do art. 44**.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos declarados desta mini-reforma eleitoral empreendida pelo PLS nº 441, de 2012, são a redução dos gastos das campanhas e o aumento da transparência de todo o processo eleitoral.

A despeito das nítidas limitações dessa reforma, que não tem a intenção de enfrentar temas estruturantes do sistema político-eleitoral, vemos como positiva a oportunidade de promover ajustes pontuais, dentre os quais avulta a busca pela redução dos absurdos gastos das campanhas.

Não se pode, no entanto, descurar da lisura dos pleitos eleitorais.

As regras impositivas de penalidades, especialmente as pecuniárias, servem de desestímulo ao descumprimento e desrespeito às normas disciplinadoras do processo eleitoral.

O Fundo Partidário é composto, dentre outras receitas, dos recursos provenientes de "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e normas conexas" (Lei 9.096/95, inciso I, art. 38).

Desse modo, seria, no mínimo, um contrassenso, se permitir a utilização das receitas provenientes do Fundo Partidário para o pagamento dessas multas, o que significaria, em termos contábeis, a retirada e retorno

SF/13113/20719-59

de recursos para a mesma fonte anulando os efeitos pecuniários da penalidade.

Assim, estamos propondo a supressão daquele inciso VI, do art. 44, da Lei 9.096/95, nos termos em que proposto pelo Substitutivo, de modo a que não se permita a utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas decorrentes de infração à legislação eleitoral, no caso, descumprimento das regras que disciplinam a propaganda eleitoral.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG



SF/13113/20719-59